



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000342589**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001019-52.2017.8.26.0420, da Comarca de Paranapanema, em que é apelante/apelado MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO, são apelados GERARDO VANI JUNIOR, MARCELO ANDRÉ VIEGAS PAVONI e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHEÇERAM do recurso defensivo da corré MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do Ministério Público para que seja proferida nova sentença competindo ao Juízo analisar o mérito da acusação dos réus por incursos, por duas vezes, no artigo 138 c/c o artigo 141, inciso II, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, mantendo a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com relação à acusação por incursos, por sete vezes, no artigo 331, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal. V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**FREITAS FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº:** 0001019-52.2017.8.26.0420

**Comarca:** PARANAPANEMA

**Apelantes:** MINISTÉRIO PÚBLICO e  
MARGARETH DE CASTRO  
FERRO BRUNHARO

**Apelados:** MARGARETH DE CASTRO  
FERRO BRUNHARO,  
GERARDO VANI JÚNIOR E  
MARCELO ANDRÉ VIEGAS  
PAVONI e MINISTÉRIO  
PÚBLICO

**Voto:** 45046

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E NÃO CONHECIDO O RECURSO DA DEFESA.

I. Caso em Exame

Julgada extinta a punibilidade de Margareth de Castro Ferro Brunharo, Gerardo Vani Júnior e Marcelo André Viegas Pavoni, com fundamento na prescrição, pela acusação de desacato e calúnia. O Ministério Público apelou visando afastar o reconhecimento da prescrição antecipada, enquanto a ré Margareth buscou absolvição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se é possível o reconhecimento de prescrição antecipada.

### III. Razões de Decidir

3. A prescrição da pretensão punitiva elimina os efeitos da condenação, conforme jurisprudência consolidada.

4. A prescrição antecipada não é admitida, pois não possui previsão legal e contraria princípios fundamentais do direito penal.

### IV. Dispositivo e Tese

5. Não conheço do recurso defensivo da corré Margareth de Castro Ferro Brunharo. Dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público para que seja proferida nova sentença, competindo ao Juízo analisar o mérito da acusação dos réus por calúnia, mantendo a extinção da punibilidade pela prescrição com relação ao desacato.

Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão punitiva exclui os efeitos da condenação. 2. A prescrição antecipada não é admitida por ausência de previsão legal.

Legislação Citada: Código Penal, art. 107, IV; art. 109, V; art. 331; art. 69; art. 138; art. 141, II; art. 119; art. 59.

Jurisprudência Citada: STF, ARE 1313456, Rel. Min. Rosa Weber, j. 22.03.2021. STF, AP 984 EI-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 08.06.2020.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescenta-se que foi julgada extinta a punibilidade de MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO, GERARDO VANI JÚNIOR e MARCELO ANDRÉ VIEGAS PAVONI, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, da acusação como incursos, por sete vezes, no artigo 331, na forma do artigo 69, caput, e por duas vezes, no

artigo 138 c/c o artigo 141, inciso II, na forma do artigo 69, caput, todos em concurso material de crimes na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal (fls. 836/842).

Inconformado, apela a representante do Ministério Público pleiteando reforma da sentença visando o afastamento do reconhecimento da prescrição com fundamento na *prescrição antecipada*, devendo o feito ter regular prosseguimento com decisão de mérito pelo juízo “a quo” (fls. 855/859).

Também inconformada, recorre a ré Margareth, buscando a absolvição (fls. 946/949).

Contra-arrazoados os recursos (fls. 865/870, 888/895, 936/942 e 970/972), subiram os autos a este E. Tribunal.

A D. Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 957/960 e 978/980.

### **É o relatório.**

Inicialmente, não é caso de conhecimento do recurso defensivo da ré Margareth.

Isto porque, o reconhecimento da

prescrição da pretensão punitiva exclui totalmente os efeitos da condenação, equiparando-se, para todos os fins legais, à inocência.

Conforme preceitua conceituada jurisprudência: "Decretada a prescrição da pretensão punitiva, após a sentença condenatória, inviável a revisão da decisão, uma vez que a extinção da punibilidade, com amplos efeitos, elimina e extingue toda a carga jurídica da sentença, assim levando à conclusão de que o condenado, com a prescrição, adquire o status de inocente, para todos os efeitos legais" (TACRIM-SP: Rei. Desembargador Carlos Bueno, RDJ 19/230 e RT 701/325).

Há, aqui, apesar das alegações defensivas, falta de interesse de agir, uma vez que afastados quaisquer efeitos penais ou extrapenais de uma condenação. Portanto, nos termos do artigo 577, §único, do Código de Processo Penal, a apelação da ré não deve ser admitida.

Nesse sentido:

“ARE 1313456 Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 22/03/2021 Publicação: 25/03/2021 Decisão DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS QUESTÕES DE MÉRITO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. A Corte de origem decretou extinta a punibilidade do réu, em razão da prescrição da pretensão punitiva, considerando prejudicado o exame das questões de mérito, consoante excerto: (...) O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “consumada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, não mais se discutem as questões pertinentes ao fundo da controvérsia que se instaurou no âmbito do processo penal de conhecimento, eis que a ocorrência dessa típica questão preliminar de mérito impede que o órgão judiciário competente prossiga no exame da causa penal, por não mais subsistir o próprio objeto da *persecutio criminis in iudicio*” (AI 795.670, Rel. Min. Celso de Mello), razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados.(...)”

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de negativa de seguimento de embargos infringentes, por ausência de

interesse recursal, dado o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, uma vez declarada a extinção da punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição, inexistente interesse recursal na discussão do mérito da controvérsia penal. 3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. (AP 984 EI-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01-07-2020 PUBLIC 02-07-2020)”

Superada esta questão, razão parcial assiste ao Ministério Público.

De fato, como bem posto pela d. Procuradora de Justiça, o crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, está prescrito não pela pena hipotética, mas sim pelo máximo da pena “in abstracto” estipulada para tal delito.

O crime de desacato prevê pena de 06 meses a 02 anos de detenção ou multa e referida pena prescreve em 04 anos, nos termos do art. 109, inciso V do Código Penal.

O art. 119 do Código Penal determina que no concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Portanto, entre a data do

recebimento da denúncia (10.05.2019) e a data da publicação da decisão ou guerreada, datada de 27.06.2023, já se passaram mais de quatro anos, estando, pois, prescrito os crimes de desacato aqui apurados.

Isto posto, quanto a tais crimes de desacato, deve ser mantida a extinção da punibilidade dos réus não pela pena em prognose, mas sim pela pena máxima “in abstrato” fixada para o crime em tela.

Por outro lado, o mesmo não ocorre com os crimes previstos no art. 138 c.c. art. 141, II do Código Penal, posto que a pena “in abstrato” para o crime de calúnia é de 06 meses a 02 anos de detenção, no entanto o art. 141, inciso II do Código Penal prevê o acréscimo de 1/3 da pena quando o crime é praticado contra funcionário público e outros, em razão de suas funções, situação que se encaixa nos autos. Assim, quanto a tal crime a pena já considerada com o acréscimo, ultrapassa dois anos de detenção, prescrevendo em 08 anos, nos termos do art. 109, inciso IV do Código Penal, pelo que não há que se falar em extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

E, é inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal.

Trata-se de instituto repudiado pela

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada.

Tal questão foi consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 438, cujo teor é o seguinte:

“É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.”

Ao prever uma sentença condenatória, o magistrado imagina uma pena a ser aplicada, sanção esta hipotética, fundada em dado aleatório, situação que não se coaduna com o direito penal, o qual não convive com meras conjecturas.

E, ressalte-se, que o artigo 59 do Código Penal estabelece diversas circunstâncias que influenciam na pena base. De modo que não pode o juiz, com base apenas nas condições pessoais favoráveis dos réus, estipular que a pena máxima não seria atingida e extinguir a punibilidade.

A prescrição antecipada, modalidade sequer prevista em lei, não pode constituir fundamento válido ao encerramento prematuro de feitos criminais, ainda que sob o fundamento de economia processual.

Além disso, importante salientar que a justificativa utilizada para defender a possibilidade da prescrição antecipada de economia processual não subsiste, porque, no presente caso, o processo já teve sua instrução concluída, ou seja, já era possível proferir uma sentença de mérito, não havendo qualquer justificativa para o reconhecimento de tal prescrição.

Assim, mostra-se precoce o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base na presunção de futura, presumida e incerta pena.

E para que não seja ferido o duplo grau de jurisdição, faz-se necessário o retorno dos autos ao juízo *a quo* para que o mérito seja analisado, sob a pena de ocorrência de supressão de instância.

Ante o exposto, acolhida a preliminar, pelo meu voto **NÃO CONHEÇO** do recurso defensivo da corré MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação do Ministério Público para que seja proferida nova sentença

competindo ao Juízo analisar o mérito da acusação dos réus por incursos, por duas vezes, no artigo 138 c/c o artigo 141, inciso II, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, mantendo a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com relação à acusação por incursos, por sete vezes, no artigo 331, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

**RELATOR**